

Anexo III – Legislação Estadual e Municipal

1. Lei Autorizadora Municipal de n. 3.156/96

LEI ORDINÁRIA Nº 3156/1996 DE 25/07/1996

Ementa

[Alteração / Revogação](#)

AUTORIZA A CONCESSÃO DOS SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO À COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA-MG.

(Consolidada)

Texto

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar contato com a Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPASA-MG, órgão da Administração Indireta do Estado de Minas Gerais, vinculado à Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas, nos termos da Lei Delegada nº 06, de 28.08.85, Lei nº 9.517, de 29.12.87, Decreto nº 28.045, de 02.05.88 e Decreto nº 28.052, de 04.05.88, concedendo, observado o disposto no art. 24, inciso VIII, da Lei Federal nº 8.666/93, o direito de implantar, ampliar, administrar e explorar, diretamente, com exclusividade, os serviços urbanos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário da Sede do Município, pelo prazo de 30 (trinta) anos, prorrogável, por acordo entre as partes.

Art. 2º - Todos os bens e instalações vinculadas ao sistema de água e esgoto sanitário do Município, atualmente afetados pela prestação de serviços, serão transferidos à propriedade da Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPASA/MG, e concedido à mencionada Empresa o direito de derivação de águas públicas de uso

comum na jurisdição do Município.

Parágrafo Primeiro - Os bens municipais que, a critério da concessionária, devam permanecer em serviço, serão incorporados ao patrimônio da concessionária, mediante pagamento em dinheiro, após oficialmente avaliados. Tais recursos serão utilizados pelo Município para conclusão das obras da Av. Dique e, serão liberados pela COPASA/MG, de forma parcelada, nos termos do convênio a ser oportunamente firmado. Os recursos poderão, também, ser utilizados para futura compensação com as contas de água e esgoto de emissão da COPASA/MG.

Parágrafo Segundo - Findo o prazo da concessão, os bens incorporados ao patrimônio da Concessionária, na forma estipulada no parágrafo anterior, reverterão ao Município mediante prévia indenização à COPASA/MG, após avaliação oficial.

· Art. 2º e §§ 1º e 2º com redação determinada pela Lei nº 3312, de 01 de setembro de 1996.

Parágrafo Terceiro - Findo o prazo da concessão, os bens decorrentes de investimentos da CONCESSIONÁRIA, reverterão ao município mediante prévia indenização à COPASA/MG.

Parágrafo Quarto - Os bens municipais desnecessários à prestação dos serviços ficarão desafetados, podendo a Administração Municipal lhes dar a destinação que melhor lhe aprouver.

Parágrafo Quinto - A COPASA/MG deverá assumir a exploração dos serviços de água e esgotamento sanitário da Sede do Município de imediato, após a assinatura do competente Contrato de Concessão.

Parágrafo Sexto - Para os fins de incorporação patrimonial prevista no Parágrafo Primeiro deste artigo e nas mesmas condições ali estatuídas, a Administração Municipal, mediante desapropriação, adquirirá de terceiros os terrenos sobre os quais estejam localizados equipamentos e instalações que devam ser incorporados pela CONCESSIONÁRIA, ou instituirá sobre os mesmos as competentes servidões administrativas.

Art. 3º - A CONCESSIONÁRIA aproveitará, mediante seleção, em seu quadro de empregados, em regime de CLT e em conformidade com suas normas de gestão de pessoal, os empregados que trabalham ou exercem sua função nos atuais sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

Parágrafo Único - Os empregados que não se interessarem pela transferência e os que não puderem ser aproveitados no quadro de pessoal da CONCESSIONÁRIA serão redistribuídos por órgãos e/ou entidades do Município.

Art. 4º - Compete à CONCESSIONÁRIA promover, na forma da legislação em vigor, as desapropriações por necessidade ou utilidade pública e estabelecer servidões de bens ou direitos necessários às obras de construção e de expansão dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, correndo os ônus destas desapropriações por sua conta.

Parágrafo Único - O Poder Executivo Municipal, mediante solicitação fundamentada da CONCESSIONÁRIA, tomará a iniciativa de declarar, através de decreto, a necessidade ou utilidade pública das áreas necessárias às obras de implantação e expansão dos serviços concedidos.

Art. 5º - Durante o prazo de vigência da concessão, a CONCESSIONÁRIA, obedecido o que dispõe a legislação federal e/ou estadual em vigor, fica autorizada a promover estudos para a fixação e para a revisão das tarifas remuneratórias dos serviços efetivamente prestados aos usuários, proibida a concessão de isenção tarifárias, dando ciência a Câmara Municipal.

Parágrafo Primeiro - As tarifas serão estipuladas de forma isonômica para os usuários dos serviços e deverão obedecer o princípio de justiça social e possibilitar a justa remuneração dos investimentos, o melhoramento, conservação e expansão dos serviços e assegurar o equilíbrio econômico e financeiro da concessão.

Parágrafo Segundo - A fixação ou revisão das tarifas, que se processará a partir de estudos elaborados pela CONCESSIONÁRIA, se submeterá na forma da legislação pertinente, à aprovação dos órgãos estaduais e/ou federais competentes, ficando a cargo da CONCESSIONÁRIA a arrecadação da receita e a obrigação de responder pelos encargos e serviços.

Art. 6º - Sendo as tarifas calculadas em função do custo do serviço, para não onerá-las sobremaneira, fica a COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA-MG, isenta de todos os tributos e emolumentos e quaisquer outros encargos fiscais municipais durante o prazo da concessão.

Art.7º - Chegando a seu termo a concessão, o pessoal em exercício nos sistemas de água e esgotamento sanitário, cujo aproveitamento não convier ao Município, continuará sob responsabilidade da CONCESSIONÁRIA, sem quaisquer ônus para o Município.

Art. 8º - A CONCESSIONÁRIA poderá, observadas as disposições da Lei Municipal nº 3.562, de 10.03.99, demais disposições atinentes, fazer obras e instalações nas vias e logradouros públicos, relacionadas com os serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, ficando a seu cargo a recomposição da pavimentação danificada em virtude das obras.

Parágrafo único - A realização dos serviços de recomposição de pavimentação das vias públicas poderá ser executada pelo Município Concedente, mediante convênio e respectivo ressarcimento dos custos pela Concessionária.

· Art. 8º e parágrafo único com redação determinada pela Lei nº 3813, de 22 de agosto de 2000.

Art. 9º - Instituída a concessão de serviços estipulada por esta lei, a aprovação, pela Administração Municipal, de qualquer projeto de loteamento, obrigará ao incorporar à prévia implantação de projetos completos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário na área a ser loteada, cujos projetos deverão se submeter ao

prévio exame a aprovação da CONCESSIONÁRIA e que, ao final, serão incorporados pelo sistema público de abastecimento de água e esgotamento sanitário, sem nenhum ônus para a CONCESSIONÁRIA.

Parágrafo Único - O contrato de concessão estabelecerá normas gerais que se aplicarão à presente concessão e aos serviços concedidos por esta lei.

Art. 10 - Os serviços concedidos por esta lei serão prestados aos usuários de acordo com as normas e condições instituídas no regulamento de serviços da CONCESSIONÁRIA, aprovado pelo Decreto nr. 33.611/92, que estabelece normas de tarifação do âmbito da COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA-MG.

Art. 11 - O Município continuará responsável pela execução e conclusão das obras do Sistema de Abastecimento de Água financiado pelo Projeto SOMMA, inclusive pelo pagamento do financiamento.

Parágrafo Primeiro - As obras referidas no caput do presente artigo serão fiscalizadas pela CONCESSIONÁRIA e, uma vez concluídas, serão incorporadas ao patrimônio desta. A reversão, por sua vez, dos bens originados das obras do Projeto SOMMA, obedecerá ao que dispõe o parágrafo terceiro do artigo segundo da presente Lei, tendo em vista as obrigações que deverão ser assumidas pela COPASA-MG, conforme estipulado no artigo 12 seguinte.

Parágrafo Segundo - O Município fica autorizado a adequar as obras financiadas pelo Projeto SOMMA, de acordo com as necessidades técnicas da COPASA-MG, desde que devidamente justificado pela CONCESSIONÁRIA.

Parágrafo Terceiro - Para alcançar os objetivos estabelecidos no parágrafo anterior, o Município deverá firmar com a empresa contratada para execução das obras do Projeto SOMMA, o instrumento contratual competente, ou seja, Termo Aditivo.

Art. 12 - A CONCESSIONÁRIA deverá assumir, como contrapartida ao disposto no artigo anterior, o pagamento das medições das obras do Sistema de Proteção e Controle de Enchente da Avenida Dique, cuja execução está à cargo de empresa contratada pelo Município para tal fim.

Parágrafo Primeiro - Para a finalidade prevista no caput do presente artigo, o Município e CONCESSIONÁRIA firmarão convênio específico que deverá contemplar as responsabilidades das partes.

Parágrafo Segundo - O convênio a que alude o parágrafo anterior deverá contemplar, basicamente, entre outras, as seguintes responsabilidades das partes:

- a) **RESPONSABILIDADES DA CONCESSIONÁRIA:**
1. Pagar as medições das obras do Sistema de Proteção e Controle de Enchentes da Avenida Dique até o limite de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais);
 2. Fiscalizar as obras do Sistema de Proteção e Controle de Enchentes da Avenida Dique.

b) **RESPONSABILIDADES DO MUNICÍPIO:**
1. Prestar conta a COPASA-MG dos valores recebidos para pagamento das medições das obras do Sistema de Proteção e Controle de Enchentes da Avenida Dique;
2. Promover as adequações necessárias para a execução das obras do Sistema de Proteção e Controle de Enchentes da Avenida Dique, que a COPASA-MG julgar necessárias, visando compatibilizá-las com o Projeto de Esgotamento Sanitário a ser implantado pela COPASA-MG, observadas as condições do contrato das referidas obras do Sistema Dique.

Art. 13 - A tarifa de esgoto corresponderá a 50% da tarifa de água.

Parágrafo Único - Após a implantação do Sistema de Tratamento de Esgoto Sanitário, a tarifa de esgoto corresponderá a 100% da tarifa de água.

Art. 14 - O usuário por inadimplência sujeito a corte, cuja renda familiar seja até 2 (dois) salários mínimos ou beneficiário de seguro desemprego estará isento da taxa de religação.

Art. 15 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.